

Itaúna, 10 de julho de 2012

Ofício nº 355/2012 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 43/2012

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei nº 43/2012, o qual estabelece critérios para disponibilidade de vagas em creches para crianças que tenham irmãos com deficiências..

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 43/2012

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais e legais, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 43/2012 - CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

O presente projeto visa estabelecer critérios para disponibilidade de vagas em creches para crianças que tenham irmãos com deficiências.

A intenção do legislador, sem sombra de dúvida, tem relevante conotação no âmbito familiar, visto que visa diminuir as dificuldades de mães e/ou pessoas responsáveis pela entidade familiar que precisam cuidar de crianças menores e dar atenção a outras situações distintas, concomitantemente com os cuidados despendidos a outro filho portador de algum tipo de deficiência.

Entretanto, conforme se observa do artigo 1º, o projeto cria a obrigatoriedade para as creches estabelecidas no Município de Itaúna de disponibilizarem 10% de suas vagas para essa finalidade, sendo que cada vaga deverá ser disponibilizada na creche mais próxima da residência da criança que necessitar ser atendida.

Vislumbra-se que o projeto em epígrafe não deve ser sancionado, visto que a determinação legislativa nele tratada não se reveste de eficácia, por constituir garantias já previstas na Carta Magna, em leis federais e ainda, na Lei Orgânica do Município, com as quais se afina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9394/96) e alterações posteriores. Vejamos:

Constituição Federal / 88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (g.n.)

Lei nº 9394/96

(....)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008) (g.n.)

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (g.n.)

(...)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; (g.n.)

(...)

Lei Orgânica do Município:

Art. 120 – O Município de Itaúna promoverá, podendo ser em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o ensino fundamental e, excepcionalmente, o ensino médio, mediante:

(...)

IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

Razão outra que não recomenda a sanção cinge-se no fato de que a referida norma não poderia extrapolar o âmbito da rede pública de ensino, porquanto o artigo 1º, ao estabelecer critérios para serem adotados nas creches do Município de Itaúna, fê-lo de forma genérica, abrangendo os estabelecimentos de ensino da rede privada, em flagrante inobservância ao princípio constitucional da livre iniciativa, contido nos princípios gerais da ordem econômica, os quais asseguram a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170/CF)

Afronta ao princípio da livre iniciativa contido no mencionado dispositivo constitucional, pode ser aclarada com os ensinamentos de *Tércio Sampaio Ferraz Jr.*:

"Nestes termos, o art. 170, ao proclamar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica está nelas reconhecendo a sua base, aquilo sobre o que ela se constrói, ao mesmo tempo sua conditio per quam e conditio sine qua non, os fatores sem os quais a ordem reconhecida deixa de sê-lo, passa a ser outra, diferente, constitucionalmente inaceitável. Particularmente a afirmação da livre iniciativa, que mais de perto nos interessa neste passo, ao ser estabelecida como fundamento, aponta para uma ordem econômica reconhecida então como contingente. Afirmar a livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica, aceitando a sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem aberta ao fracasso a uma 'estabilidade' supostamente certa e eficiente. Afirma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. Isto não significa, porém, uma ordem do 'laissez faire', posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano, mas a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termos de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção da riqueza econômica. Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há ilimitação no sentido de principiar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes. Esta espontaneidade, base da produção da riqueza, é o fator estrutural que não pode ser negado pelo Estado. Se, ao fazê-lo, o Estado a bloqueia e impede, não está intervindo, no sentido de normar e regular, mas está dirigindo e, com isso, substituindo-se a ela na estrutura fundamental do mercado". (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 4. ed. rev. e atual. S.P.: Malheiros, 1998 - apud p. 228) :

Assim, entendo, com o devido respeito aos senhores Edis que aprovaram a mencionada proposição, reprisa matéria tratada em legislação específica, além de ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, adotado no artigo 170 da CF/88, em que a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse do Município, invadiu o campo da liberdade individual das instituições privadas de ensino, ao estipular-lhes percentual de vagas para atender interesses sociais já tratados nas políticas públicas.

Por essas razões e fundamentos, apresento o veto total ao Projeto de Lei nº 43/12 ante os constatados vícios de constitucionalidade material e formal da referida norma.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2012

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Ao Processo de veto nº 04/2012

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 08 de agosto de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **processo de veto** registrado nesta Casa sob o **nº 04/2012**, que “Opõe veto ao projeto de Lei nº 43/2012”, de autoria do **Vereador Gleison Fernandes de Faria**, e tendo este vereador recebido o presente processo de veto as 09:45 h do dia 4 de setembro para que o mesmo relatasse a referida matéria faço as seguintes explanações:

- O projeto de Lei 43/2012, de autoria do Vereador Gleison Fernandes de Faria, “Estabelece critérios para disponibilidade de vagas em creches para crianças que tenham irmãos com deficiências”;
- Após o trâmite legal, o projeto teve a sua aprovação em sessão realizada em 26 de junho de 2012, sendo remetido para a apreciação do Chefe do Executivo Municipal em 27 de junho de 2012;
- O Sr. Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 208, § 1º inciso II do Regimento Interno e Artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, veta na sua totalidade o projeto em tela;
- Em cumprimento ao estabelecido no Regimento Interno (artigo 208, § 3º) desta Casa, foi o Processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para as devidas análises, ficando o mesmo com o presidente da Comissão de Justiça e Redação até às 09:45 do dia 04 de setembro de 2012 quando foi enviado este vereador para analisasse e relatasse a devida matéria quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico;
- A impugnação se dá na totalidade do referido projeto no qual diz o chefe do Poder Executivo, que o mesmo intervém de forma concreta e na ação de competência, violando a privacidade do Poder executivo e uma clara ingerência da Administração Pública;
- Em análise mais profunda da matéria, pudemos verificar que o proponente do veto legisla com razão, e que de fato o mesmo fere os dispositivos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e no que se afina a Lei de Diretrizes e Base da educação Nacional (LDB – Lei 9394/96;

VOTO DO RELATOR

- Face ao exposto, nos aspectos que compete a Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao veto proposto pelo Sr. Prefeito, embora o mesmo tenha sido aprovado pela maioria dos vereadores desta casa e tenha recebido parecer favorável desta Comissão .
- Ante o exposto salvo melhor juízo sou pela aprovação total do voto.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2012

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Processo de voto nº 04/2012

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Processo de Veto nº 04/2012**, que “ Opõe veto ao Projeto de lei nº 43/2012 “ de autoria do **Vereador Gleison Fernandes de Faria**, entende-se que o mesmo está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2012.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro